



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001109/98-35
Recurso nº 211.326 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.013 – 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IPI (RESSARCIMENTO)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE PREMISSAS. PARADIGMA INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Quando as premissas específicas do caso não foram abordadas nos paradigmas colacionados, eles se mostram inservíveis para comprovação da divergência.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial por falta de divergência. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Ricardo Paulo Rosa e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Fez sustentação oral a Dra. Fabiana Carsoni, OAB/SP nº 246.569, advogada do sujeito passivo.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martinez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014, e o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 644 a 660) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF (fls. 634 a 641) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para incluir: (1) na rubrica "receita de exportação", utilizada para o cálculo da proporção entre a "receita de exportação" e a "receita operacional bruta do produtor exportador", o montante das exportações de soja em grãos para o exterior; e (2) na base de cálculo do crédito presumido, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos de produtores rurais pessoas físicas ou de cooperativas de produtores rurais pessoas físicas (aquisição direta ou aquisição mediante transferência de outros estabelecimentos da pessoa jurídica).

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, tem o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

No regime da Lei 9.363, de 1996, os insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. CONCEITO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A norma jurídica instituidora do benefício fiscal atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para definir "receita de exportação". Anteriormente a 26 de março de 2003, a "receita de exportação" alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais.

Recurso voluntário provido. (grifos e destaques nossos)

A Colenda Turma *a quo* entendeu, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que o artigo 6º da Lei 9.363/96 atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para definir receita de exportação e que, à época do pedido de ressarcimento, 12/08/98 (referente aos períodos de apuração de abril a junho de 1998), a receita bruta de exportação alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais, a teor do disposto no artigo 3º, § 15, inciso II, da Portaria MF 38, de 1997.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, requerendo, em síntese, com base em divergência jurisprudencial, a reforma do v. acórdão recorrido para se determinar (i) a exclusão das receitas de soja em grão, produto NT, da rubrica “receita de exportação”, por não se tratar de um produto industrializado; e (ii) o não cômputo das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas no cálculo do crédito presumido de IPI.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 692 a 695 apenas quanto à matéria atinente ao direito de inclusão, na rubrica “receita de exportação”, das receitas de exportação de produtos não tributados para fins do cálculo do crédito presumido de IPI.

Este r. despacho foi confirmado em reexame de admissibilidade pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais através da r. decisão de fls. 696.

Contrarrazões do contribuinte às fls. 706 a 720, onde se propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, quanto à admissibilidade, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que nenhum dos paradigmas trazidos a colação no recurso especial enfrentou a matéria considerando as premissas do v. acórdão recorrido, quais sejam, de que está se tratando de ressarcimento de crédito presumido de IPI cujos períodos de apuração são de abril a junho de 1998 e, mais especificamente, que à época a Portaria MF 38/97 estabelecia que a receita bruta de exportação englobava a receita auferida com a venda de mercadorias, e não só a receita auferida com a exportação de produtos industrializados.

Nesse sentido, o voto condutor do v. acórdão recorrido, após tecer um breve esboço histórico da evolução das Portarias do Ministério da Fazenda que definiu “receita de exportação”, cuja atribuição lhe foi estabelecida pelo artigo 6º da Lei nº 9.363/96, apontou que à época dos fatos dos presentes autos vigia a já mencionada Portaria MF 38/97, que só veio a ser alterada pela Portaria MF 64, de 2003. Esta Portaria passou a restringir a receita bruta de exportação à venda dos “produtos industrializados nacionais”.

Assim, nos termos do v. acórdão recorrido, anteriormente a 26 de março de 2003, data de publicação da mencionada Portaria MF 64/2003, a “receita de exportação” alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais.

Pelo exposto, as premissas específicas deste caso (período de apuração de 1998 e aplicação da Portaria MF 38/97) não foram abordadas nos paradigmas colacionados e, por consequência, se mostram inservíveis para comprovação da divergência.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda